

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR  
DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS I  
– FASE EXTRAJUDICIAL –  
(ART. 7º, § 2º, DA LEI N° 11.101/2005)**

**PROCESSO:** 5001210-58.2020.8.21.0060

**FALIDA:** REINKE & CIA. LTDA. (CNPJ nº 00.798.403/0001-28)

**DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA:** 11/09/2020

---

**01.**

Apresentante: **MAGDA MARIA LAHUDE SPOHR & FILHOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, parágrafo único:

- R\$ 42.192,00 – crédito quirografário.

Pretensão: alterar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 113.164,09 – crédito quirografário.

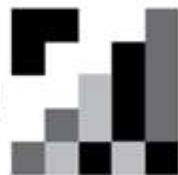
Documentos apresentados: divergência de crédito; cópia da inicial de Ação de Cobrança; Termo de Confissão de Dívida; cópia da relação das parcelas pagas; cópia da correspondência do art. 22, “I”, letra “a”, da LRF.

Resultado:

- pretensão embasada no Termo de Confissão de Dívida firmado pela ora Falida, datado em 01/09/2016.
- do edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, extrai-se a existência de crédito em favor da Credora MAGDA MARIA LAHUDE SPOHR & FILHOS LTDA. dentre os quirografários, no valor de R\$ 42.192,00;
- a respeito da natureza do Termo de Confissão de Dívida, o STJ editou a Súmula nº 300, enunciando o entendimento de que “*o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”;
- desse modo, o crédito corporificado por Termo de Confissão de Dívida goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

---

- 1 -



- reconhecido pela Falida a dívida no montante de R\$ 123.060,00, o pagamento foi ajustado em 70 parcelas mensais de R\$ 1.758,00;
- tendo em vista que somente 21 parcelas foram adimplidas, o débito remanescente é de R\$ 86.142,00;
- a Requerente não instruiu sua pretensão com a memória de cálculo;
- ainda assim, percebe-se que a importância de R\$ 113.164,09 é o valor atribuído à causa por ela ajuizada, datada de 17/04/2019;
- poderia a Requerente ter atualizado o crédito segundo os critérios estabelecidos na confissão de dívida (IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 20% sobre o valor devido) até a data da decretação da quebra (11/09/2020);
- como não o fez, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência;
- ausente caráter alimentar, privilégio ou garantia, correto o enquadramento dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

**Providências:**

- majorar a importância do crédito de titularidade de MAGDA MARIA LAHUDE SPOHR & FILHOS LTDA., de R\$ 42.192,00 para R\$ 113.164,09, dentre os quirografários (art. 83, VI, "a", da LRF).